



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099950-56.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, é apelada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo da ré, restando prejudicado o apelo da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelantes: Energisa Sul-Sudeste - Distribuidora de Energia S/A. e HDI Seguros S/A.

Apeladas: As mesmas

Apelação nº 1099950-56.2023.8.26.0002 - 9ª Vara Cível do F. R. Sto. Amaro (Capital)

Voto nº 31.379

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede elétrica. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica. Resolução ANEEL nº 1.000/2021, vigente à época dos fatos, que, diferentemente da Resolução ANEEL nº 414/2010, não mais estabelece a necessidade de procedimento administrativo prévio para ressarcimento de danos elétricos. Ressalva expressa ao direito do consumidor (ou seguradora) de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora. Necessidade, de toda forma, de demonstração adequada do dano e sua natureza, mediante apresentação dos documentos referidos no art. 602, caput, VIII, da Resolução nº 1.000, e de disponibilização dos equipamentos avariados ou peças substituídas, para exame pela concessionária, extrajudicial ou judicialmente. Seguradora-autora que, no caso dos autos, nem sequer formulou pedido de ressarcimento em via administrativa, tampouco preservou os equipamentos de modo a permitir sua análise em juízo. Quebra, em tal hipótese, do nexo de causalidade, à luz do art. 611, § 3º, da Resolução nº 1000. Inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC. Falta de apresentação, outrossim, de prova do reparo dos equipamentos, por meio das competentes notas fiscais. Apresentação, a par disso, pela concessionária, de relatório em conformidade com o item 26 do Módulo 9 do Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST), indicando a inexistência de registro de perturbação no sistema elétrico nas unidades consumidoras, quanto às datas dos fatos. Hipótese suficiente a descaracterizar o nexo de causalidade, nos termos do art. 611, § 3º, III, da Resolução ANEEL nº 1.000/2021. Falta de base para a responsabilidade da concessionária de energia. Demanda improcedente. Sentença reformada. Apelo da ré provido para tal fim. Apelo da autora, voltado à alteração do termo inicial de juros de mora, prejudicado.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 189/196 julgou procedente demanda indenizatória, em via regressiva, movida por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica, fundada a pretensão na alegada responsabilidade da ré por danos causados em aparelhos segurados pela autora, em razão de oscilação na rede elétrica; considerou o MM. Juiz, para tanto, após afastar preliminares de falta de interesse de inépcia da inicial, a responsabilidade objetiva da ré no tocante ao serviço de fornecimento de energia elétrica, bem como estar devidamente comprovado o dano suportado e o nexo de causalidade entre ele e a falha na prestação do serviço. Condenou a ré, em tal sentido, no pagamento da quantia de R\$ 8.070,00 (oito mil e setenta reais), corrigida monetariamente desde cada desembolso e acrescida de juros de mora a contar da citação.

Apelam ambas as partes, em caráter principal.

A ré (fls. 211/231) argui, inicialmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado havido, sem produção da prova pericial requerida. No mérito, refuta a responsabilidade civil a ela atribuída, sustentando a insuficiência dos laudos unilaterais apresentados. Reitera, em sequência, a necessidade de pedido de ressarcimento administrativo ou concessão de oportunidade para avaliação dos equipamentos danificados, em observância às normas da ANEEL no tocante ao procedimento de ressarcimento por danos elétricos, sob pena de quebra do nexo de causalidade, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência.

A autora (fls. 238/247), por seu turno, insurge-se quanto ao termo inicial de contagem dos juros de mora, para que sejam ocorra a partir do evento danoso, batendo-se, nesse limite, pela reforma da r. sentença.

Os recursos, que são tempestivos, foram devidamente processados, manifestando-se as partes em contrarrazões no prazo legal (fls. 251/281 e 288/292).

É o relatório.

Prospera o inconformismo da ré.

Não, todavia, quanto ao tema processual, rejeitando-se a arguição da apelante de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. O cerne do problema, como se verá, acaba por se resumir à essencialidade da disponibilização, à concessionária, dos equipamentos danificados ou, quando não, das peças substituídas, os quais, segundo consta, não teriam sido preservados pela autora.

De toda forma, não era o caso de acolhimento do pleito da seguradora.

Embora a vigente Resolução ANEEL nº 1.000/2021, diversamente do que fazia a revogada Resolução nº 414/2010, do mesmo órgão, não exija a solicitação prévia de reembolso administrativo, junto à concessionária, com submissão a procedimento de verificação da existência e causa dos danos, ainda assim estabelece encargos aos usuários – ou seguradoras pretensamente sub-rogadas em seus direitos – para os casos de solicitação de reembolso quanto a aparelhos já devidamente reparados.

Reza o art. 602, § 6º, da Resolução nº 1000/2021, com efeito:
“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”

Quanto ao mencionado art. 602, VIII, por seu turno, define que, na hipótese de pedido de ressarcimento relativo a equipamentos já consertados, sejam apresentados pelo usuário: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) laudo emitido por profissional qualificado; e c) nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado.

Em adendo, a mesma Resolução nº 1000 estabelece, no art. 611, § 3º, ficar descaracterizado o nexo de causalidade para com o mau funcionamento da rede elétrica quando:

“I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas.”

Examinada a lógica da regulamentação administrativa à luz da disciplina legal sobre o ônus da prova, sabe-se que, de ordinário, quem formula uma pretensão deve fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que àquele que resiste a essa mesma pretensão incumbe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alheio (CPC, art. 373, I e II).

Transposta a questão, outrossim, para o plano das relações de consumo – como é, inegavelmente, o caso da relação jurídica de prestação de serviços tal qual a ora examinada –, tem-se ser do fornecedor, em caso de alegado acidente de consumo (ou *fato do serviço*) o ônus da prova de que, “*tendo prestado o serviço, o defeito inexiste*” (art. 14, § 3º, I, do CDC).

Em termos práticos, essa última regra (que define um ônus probatório natural, *ope legis*, com abstração de qualquer inversão judicial) indica incumbir ao fornecedor o encargo probatório quanto à inexistência de nexo causal entre eventual defeito no serviço e os danos apregoados, seja pela inoccorrência de defeito em si mesmo, seja, em caso afirmativo, pela inexistência de vínculo causal relativamente aos danos alegados. (Quanto à inexistência de defeito em si, faculta-se às concessionárias de energia elétrica excluir a hipótese de ocorrência de oscilação danosa na rede elétrica mediante exibição dos registros do Módulo 9 do PRODIST, com indicação de inexistência de perturbação na área da unidade consumidora, na data e hora aproximadas para o dano alegado).

A Resolução nº 1000, ao tratar da descaracterização do nexo causal, no art. 611, § 3º, incide em equívoco conceitual ao associar, a essa figura, aspectos como a apresentação de laudo técnico, orçamentos e prova da realização dos serviços, que na verdade dizem respeito à prova, pelo usuário, dos próprios danos e

sua natureza.

Mas, de toda forma, põe em relevo a essencialidade da disponibilização, à concessionária, dos equipamentos danificados ou, quando não, das peças substituídas, o que é perfeitamente compreensível sob a perspectiva de que, sem embargo seja da concessionária o ônus de excluir o nexo causal, não lhe pode ser imputada a consequência de eventual descumprimento desse ônus, se a prova correspondente vem a ser inviabilizada por ato diretamente imputável ao postulante do ressarcimento.

No caso dos autos, vem o ressarcimento pleiteado por seguradora, que diz ter indenizado o prejuízo dos segurados em via extrajudicial. Entretanto, da documentação acostada à petição inicial, verifica-se exibir a seguradora prova de depósito feito em favor dos segurados, mas em contrapartida não apresenta qualquer nota fiscal indicativa do efetivo reparo dos equipamentos supostamente danificados.

A par disso, verifica-se não ter havido, da parte da seguradora, qualquer provocação da concessionária-ré, previamente ao ingresso em juízo, para efeito de notícia dos danos e disponibilização dos equipamentos/peças, e mesmo das unidades consumidoras, para exame.

E, mesmo em juízo, não indicou a seguradora em momento algum a disponibilidade dos equipamentos ou peças para verificação, afastando assim a possibilidade de qualquer prova mediante análise direta das avarias, com efeito equivalente ao da quebra de nexo causal, pelo descumprimento do art. 611, § 3º, II, “d”, da Resolução nº 1.000/2021.

Há outro aspecto relevante a considerar: é que a ré demonstrou a inexistência de perturbação nas datas dos danos reclamados, por meio do laudo técnico juntado a fls. 134/139, em conformidade com o item 26 do Módulo 9 do Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST), prestando-se a descaracterizar o nexo de causalidade, nos termos do art. 611, § 3º, III, da Resolução nº 1.000/2021.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, com o julgamento de **improcedência** da demanda. Arcará a autora, por força da sucumbência, com o pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios arbitrados em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo da ré, restando **prejudicado** o apelo da autora.

FABIO TABOSA

Relator